

O

bservações e comentários ao art. 97-A da Lei nº 9.504/1997.

Oscar Dias Corrêa Júnior

Advogado. Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), de 2002 a 2006. Deputado Estadual, de 1979 a 1983. Deputado Federal, nos períodos de 1983 a 1987 e 1987 a 1991, pelo Estado de Minas Gerais.

A publicação da AASP que trata especificamente do Direito Eleitoral é a melhor oportunidade para que coloquemos em debate questões a ele relacionadas e que por sua relevância e interesse suscitam, nesse momento, ampla discussão na sociedade brasileira.

E digo isso porque sua repercussão não se restringe apenas àqueles que militam na área do Direito, mas, pela abrangência do seu conteúdo, diz de perto a todo cidadão que, no gozo pleno dos seus direitos políticos, faz do exercício de votar e ser votado corolário maior da sua cidadania.

Não é sem razão, pois, que assume significado especial a promulgação da Lei nº 12.034, de 29/9/2009, que, a exemplo da Lei nº 11.300/2006, estabeleceu novas regras para as eleições, alterando, no Código Eleitoral, as Leis nºs 9.504/1997 e 9.096/1995.

Ao aprová-la, buscou o Congresso Nacional atender os reclamos da sociedade civil organizada que pugnava por mudanças na legislação eleitoral de modo a ajustá-la aos melhores valores morais e éticos e à realidade do processo eleitoral.

Dessa forma, tratou-se naquele diploma legal de temas que diziam respeito tanto aos partidos políticos como aos que se referiam aos interesses específicos dos candidatos, quais sejam, por exemplo, prestação de contas, registro de candidaturas e propaganda eleitoral, dentre outros.

Poderíamos discorrer, nesta oportunidade, sobre várias dessas alterações, que, como já dito, possuem importância relevante no cenário jurídico nacional, mas permitimo-nos ater-nos, apenas, à que deu origem ao art. 97-A e que regula, no âmbito do Direito Eleitoral, o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (CF) de 1988.

Este, por sua vez, foi introduzido no título dos Direitos e Garantias Individuais da CF de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu ampla reforma no Judiciário, agilizando seus procedimentos, modernizando as práticas forenses, imprimindo dinâmica mais ativa à Magistratura e, principalmente, dando eficácia às suas decisões.

Não há nenhuma dúvida, pois, de que a inspiração do Legislador Constitucional, ao promover a inclusão daquele item na Carta Magna, foi a de produzir remédio que tratasse com eficiência o problema da morosidade na prestação jurisdicional, doença que contamina a imagem e o conceito da Justiça e que se alastrou por todos os seus segmentos especializados, inclusive pela Justiça Eleitoral.

Deve-se, então, entender o art. 97-A como complemento de uma ampla reforma constitucional que gerou, por parte dos três poderes da República, o que se denominou “**Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**”, diante de diagnósticos que apontavam a questão judiciária como a que mais afligia a sociedade, com reflexos no próprio desenvolvimento nacional, desestimulando investimentos, propiciando inadimplência, gerando impunidade e solapando a crença dos cidadãos no regime democrático.

Com essa providência legal, imprimiu-se expressa prioridade ao processo eleitoral e, mais que isso, à sua pronta solução jurídica, especialmente ao dispor que, em nenhuma hipótese, sob pena de representação contra aquele que o procrastinar,

poderá exceder sua tramitação a um ano, desde o seu ajuizamento até a última instância da Justiça Eleitoral.

O problema dos prazos, por exemplo, é um aspecto que merece nossa observação, já que vários e distintos são os previstos na legislação eleitoral.

Em outras palavras, conferiu-lhe o Legislador ordinário tratamento especial, *status* privilegiado, para consagrar o princípio de que a lide estará concluída, julgada, com decisão judicial terminativa, no prazo máximo de um ano.

Sob essa inspiração, pois, repita-se, é que veio ao mundo jurídico, e em boa hora, o art. 97-A da Lei nº 12.034/2009.

Não que com ele se elimine de imediato, como que por mágica ou encanto, com o toque de uma varinha de condão, o problema da morosidade na Justiça Eleitoral, mas há que se reconhecer o avanço que ele proporciona à própria estrutura do Estado nacional, na medida em que impõe limite temporal para a concretização de um objetivo legal que se procura preservar, qual seja, a lisura do pleito eleitoral, a vontade soberana do eleitor, a efetividade das decisões judiciais, a plenitude democrática.

No entanto, para que se dê real cumprimento ao disposto no art. 97-A, supracitado, parece-nos indispensável proceder-se a uma série de novas mudanças legislativas de modo a compatibilizá-lo com a exigência da sociedade civil e o devido processo legal, princípio inafastável do Direito e da Justiça.

O problema dos prazos, por exemplo, é um aspecto que merece nossa observação, já que vários e distintos são os previstos na legislação eleitoral. Seja para contestação, contrarrazões, oferecimento

de defesa de um modo geral, apenas para citar algumas fases do processo eleitoral, seria fundamental unificá-los, de preferência como se faz agora, em período compatível e razoável com a velocidade que se lhe quer imprimir.

Primeiro, para facilitar o próprio desempenho profissional do Advogado, que não precisaria indagar da natureza jurídica da ação para definir o prazo de sua intervenção na causa. Em segundo lugar, para agilizar o próprio andamento do processo, sua tramitação, se o fixar em período mais curto, por exemplo, três dias em qualquer hipótese.

Com isso, é claro, torna-se mais célere a conclusão do processo, satisfazendo-se a exigência da sociedade civil por uma eficiente e rápida prestação jurisdicional. Aliás, oportuna, também, e ainda nesse sentido a alteração introduzida pela Lei nº 12.034/2009, no art. 73, § 13, que estabeleceu como sendo de três dias o prazo recursal no caso da representação com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, equiparando-a à prevista para a hipótese do crime capitulado no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Diga-se de passagem, dentro desse espírito de padronização de prazos que acima apregoamos, mas que, infelizmente, vem se concretizando de forma mais lenta do que o necessário.

Mas não fiquemos apenas nessa mudança, pequena, ainda, para o objetivo maior que se quer alcançar.

Seriam indispensáveis, também, modificações nos próprios ritos processuais das diversas ações eleitorais existentes, e que hoje não guardam uniformidade, já que são específicos e próprios para cada uma das leis que as regem.

Citemos, por exemplo, o caso da oitiva de testemunhas, que, examinadas as características de cada caso, e conforme a natureza da ação, tanto pode se dar com as testemunhas sendo conduzidas pessoalmente pela parte interessada como comparecendo em Juízo devidamente intimadas.

É claro que, na primeira hipótese, que, diga-se de passagem, nem sempre é a preconizada, a tramitação do processo eleitoral se dá de forma mais acelerada, contrariamente à segunda, em que, em função da diligência judicial, a que acima nos referimos, pode demandar lapso de tempo considerável para o seu cumprimento.

Vários foram os casos de agentes públicos que, mesmo condenados pela Justiça Eleitoral, não sofreram as consequências de penalidades a eles aplicadas.

De qualquer modo, porém, deve-se privilegiar sempre o devido processo legal e o contraditório, sem que com isso, no entanto, não se busque a agilização de todas as fases do processo eleitoral.

Arriscar-me-ia a dizer, mesmo sem querer polemizar nesta oportunidade, que são imperativas regras mais uniformes para regulamentar a sua tramitação, quem sabe, quase um Código de Processo Eleitoral, já que esse ramo especializado do Direito assume cada vez mais importância e relevância no cenário da Justiça brasileira, merecendo, pois, procedimentos próprios e sistematizados a todas as ações eleitorais.

Não que estejamos defendendo, aqui, repito, atropelos a direitos e garantias individuais do cidadão ao propormos o encurtamento de prazos processuais, nem, tampouco, prejudicando o constitucional direito de defesa da parte como se disse anteriormente. Mas a verdade é que não podemos aceitar que a aplicação de qualquer sanção judicial pela prática de um crime eleitoral não se consuma em razão da demora na prestação jurisdicional.

É sempre bom lembrar que, hoje menos, e mais ocorrentes no passado, vários foram os casos de agentes públicos que, mesmo condenados pela

Justiça Eleitoral, não sofreram as consequências de penalidades a eles aplicadas, já que os processos em que eram réus só puderam ter suas execuções efetivadas após o término de seus mandatos eletivos ou do exercício de suas funções políticas, o que, por óbvio, não tem nenhuma consequência jurídica real.

E é esse fato, exatamente isso, que justifica a inclusão do art. 97-A na Lei nº 9.504/1997 e o seu aplauso por toda a sociedade.

Poderíamos acrescentar, ainda, a essa demanda que ora apontamos, outra, de natureza administrativa, qual seja, a de se adaptar as estruturas organizacionais e físicas da Justiça Eleitoral a essa nova realidade de eficiência e rápida solução de conflitos judiciais eleitorais, sem o que não se promove a efetividade, a excelência na prestação jurisdicional.

E aí um ponto importante a se considerar, já que a Justiça Eleitoral tem uma particularidade atípica, sendo a única Justiça especializada que não possui quadro próprio de Juízes. A investidura é para um mandato bienal, permitida uma recondução, procedimento que, ao mesmo tempo em que oxigena a jurisprudência da Corte, gera incertezas quanto a sua manutenção em função da alta rotatividade de sua composição.

Assim, os Juízes eleitorais ora estão prestando serviço na Justiça Comum, na Justiça Federal, ora na Justiça Eleitoral, que, por sua vez, só tem prioridade legal quanto à tramitação de seus feitos em período eleitoral.

Nesse, e apenas nele, prevalecem a instrução e o julgamento da matéria eleitoral sobre qualquer outra, impondo-se nesse instante agilizar tudo o que lhe disser respeito.

Salutar, portanto, a mudança de agora, uma vez que a reforma da Lei, com o acréscimo do art. 97-A, e mais recentemente com a introdução, na Lei Complementar nº 64, do seu art. 26-B (LC nº 135, de 4/6/2010), não estipula a ocasião em que se dará a prioridade, tornando-a quase que permanente.

Enfim, não há dúvida de que toda essa complexa estrutura é necessária também para que o Estado possa dar resposta imediata a milhares de processos eleitorais que são propostos, em especial no período da campanha eleitoral, na grande parte dos municípios brasileiros e que não encontram solução com a eficiência e a presteza que a sociedade exige.

Fiquemos, com a permissão de todos, no exemplo de Minas Gerais, que, com 853 municípios, é talvez o Estado responsável pelo maior número individual de ações eleitorais no Brasil.

Multipliquemos esse número pelo de candidatos em disputa de cargos eletivos e mais por tantos quantos são os tipos de ações passíveis de ajuizamento no período das eleições e chegaremos a milhares ao cabo de um ano.

Representações, ações de investigações judiciais eleitorais, ações de impugnações de mandatos eletivos, recursos contra expedição de diploma são apenas alguns exemplos da materialização dessa fúria demandante que assola o Judiciário naquele período e que assoberbam a Justiça Eleitoral.

E não há como concluí-las, de modo a que se dê efetividade às decisões judiciais aí tomadas, sem procedimentos processuais ágeis e rápidos.

Cabe, aqui, um parêntese, e que bem se encaixa no espírito do novo artigo, para dizer que as prestações de contas dos candidatos, que a partir da Lei nº 12.034/2009 passaram a ter natureza judicial, têm hoje prazo legal para seu julgamento, devendo estar examinadas, no caso dos candidatos eleitos, até as suas diplomações.

Aliás, não seria essa hipótese a única já regulada, no que diz respeito a prazos na Justiça Eleitoral, que, com calendário rígido e curto, também já fixa, dentre outros, limites para o julgamento de todos os registros de candidaturas.

Essas observações que ora faço, pois, a meu ver, só vêm demonstrar que a prioridade delimitada no art. 97-A da Lei nº 9.504/1997 não é somente de natureza política, constituindo-se, mais do que isso, na vontade do Legislador, que, no caso,

se confunde com a da própria sociedade, em dar pronta solução ao litígio eleitoral, que, acima de qualquer outro, é a expressão viva e eloquente da democracia e do pleno exercício da cidadania.

Cabe, por fim, um breve comentário sobre os §§ 1º e 2º do referido artigo.

Quanto ao primeiro, deve-se entender, também, para efeito da duração da tramitação do processo, sua passagem pelo Ministério Público, que, com certeza, deverá melhor se aparelhar para propiciar à Justiça Eleitoral, como um todo, o cumprimento da obrigação legal do art. 97-A.

É bom salientar que, em especial no TSE, boa parte do tempo gasto para o julgamento de processos naquela Corte deve-se à demora do Ministério Público Federal Eleitoral em emitir parecer sobre os casos eleitorais de sua competência, o que, com mais razão, justifica as providências que ora se exigem.

No que diz respeito ao § 2º, que trata da “san-

ção” ao Juiz pelo inadimplemento da disposição contida no *caput* do artigo, é preciso entendê-lo de modo extensivo, aplicável analogamente ao TSE, principalmente se levamos em conta que a responsabilidade pelo descumprimento pode se dar, também, por parte de Ministros daquela Corte.

Nesse caso, a meu ver, inexistindo instância recursal eleitoral superior, caberia unicamente ao Conselho Nacional de Justiça examinar o atraso, pronunciando-se nessa hipótese, simultaneamente, como órgão administrativo e instância correccional última.

Enfim, essas e outras questões estarão na ordem do dia, a partir da aplicação efetiva do art. 97-A, que, esperamos, tenha vindo para ficar e se constitua em exemplo da eficiência na prestação jurisdicional que a sociedade espera do Estado e que se exige da Justiça no Brasil. ■